



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.144, DE 2024 **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE-Pecuária) destinada a custear o Fundo da Pecuária Limpa (FUNPECLIMP), para o financiamento de programas e ações voltados para a adoção de técnicas de agricultura de baixo carbono.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. NILTO TATTO)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE-Pecuária) destinada a custear o Fundo da Pecuária Limpa (FUNPECLIMP), para o financiamento de programas e ações voltados para a adoção de técnicas de agricultura de baixo carbono.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo da Pecuária Limpa (FUNPECLIMP), vinculado ao Ministério da Agricultura e Pecuária, com a finalidade de custear o financiamento de programas e ações voltados para a adoção de técnicas de produção pecuária de baixo carbono.

Parágrafo único. Os recursos do FUNPECLIMP serão aplicados mediante convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuem na promoção do desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas agropecuárias.

Art. 2º Para fins de financiamento do FUNPECLIMP de que trata o artigo 1º, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE-Pecuária), tendo como contribuinte o produtor proprietário de gado bovino.

§ 1º A CIDE-Pecuária será cobrada uma vez ao ano sobre cada cabeça de gado possuída em data a ser definida em regulamento.

§ 2º A alíquota específica da CIDE-Pecuária será fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por cabeça de gado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 3º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao FUNPECLIMP, de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Constituem também receitas do FUNPECLIMP:

- I – as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
- II – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III – os rendimentos decorrentes da aplicação dos seus recursos;
- IV – outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, e vigorará por cinco anos a partir de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos realizados ao redor do mundo afirmam que o arroteo bovino, usualmente chamado de “arroteo do boi”, provoca a liberação de metano e pode prejudicar o meio ambiente. No entanto, existem alternativas em desenvolvimento para reduzir essa liberação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

De acordo com o site nexojournal.com.br¹:

"Quase 20% das emissões de metano liberadas anualmente pelo mundo vêm de ruminantes – animais como bois, cabras e ovelhas, cujo processo digestivo é chamado de fermentação entérica –, segundo dados da FAO (órgão da ONU para a Alimentação e a Agricultura). De acordo com o SEEG (Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa), no Brasil, os rebanhos foram responsáveis por 65% da quantidade de CH4 liberada só pelo país em 2021. Os números geram preocupação quanto às mudanças climáticas, já que o metano é o segundo gás mais importante como causa do aquecimento global, atrás apenas do gás carbônico. Por isso, especialistas tentam desenvolver diferentes estratégias para limpar os gases emitidos pelos rebanhos."

Para enfrentar o problema, notícias anunciam que a Dinamarca passou a tributar as emissões de gases de efeito estufa da agropecuária. Artigo publicado no site capitalreset.uol.com.br² informa que:

"A Dinamarca será o primeiro país do mundo a taxar as emissões de gases de efeito estufa da atividade agrícola, inclusive o metano do 'aroto do boi'.

Após meses de negociações envolvendo representantes dos produtores e grupos ambientalistas, o governo do país obteve acordo para a proposta de cobrar cerca de € 100 anuais para cada boi ou vaca dos rebanhos. A taxa começa em 2030.

Ruminantes, principalmente bovinos, produzem metano como parte de seu processo digestivo, e o gás é lançado na atmosfera pela boca dos animais. Nos primeiros 20 anos, o metano tem uma contribuição 80 vezes maior que a do CO2 no agravamento da crise climática.

¹ <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2022/12/19/as-pesquisas-que-tentam-tornar-o-aroto-do-boi-mais-limpo>

² <https://capitalreset.uol.com.br/agronegocio/pecuaria/dinamarca-sera-o-primeiro-pais-a-taxar-o-aroto-do-boi/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

'Seremos o primeiro país do mundo a criar um verdadeiro imposto de carbono para a agricultura. Outros países serão inspirados [com a medida]', afirmou o ministro da Taxação do país, Jeppe Bruus, em comunicado.

Incluindo a abertura de novas áreas produtivas, a produção de alimentos é responsável por quase um quarto do total global das emissões.

Na Dinamarca, um país que exporta carne suína e leite e derivados, a agricultura responde por quase 50% das emissões nacionais. No caso do Brasil, essa porcentagem é de 75%, de acordo com os dados mais. A medida ainda precisa passar pelo Parlamento, mas a aprovação é considerada praticamente certa pois o tema foi discutido amplamente entre os setores afetados."

A proposta diz que cada produtor rural terá de pagar 300 coroas (cerca de € 40) por tonelada de CO2 emitida em 2030. O valor aumenta para 750 coroas em 2035."

Diante desse panorama, o presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Fundo da Pecuária Limpa (FUNPECLIMP), com a finalidade de custear o financiamento de programas e ações voltados para a adoção de técnicas de produção pecuária de baixo carbono. Na proposta, os recursos do FUNPECLIMP serão aplicados mediante convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuem na promoção do desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas agropecuárias.

Para o financiamento do FUNPECLIMP, estamos propondo a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE-Pecuária), tendo como contribuinte o produtor proprietário de gado bovino. Caso aprovada a proposta, a CIDE-Pecuária será cobrada uma vez ao ano, com uma alíquota específica fixada em R\$ 100,00 (cem reais), por cabeça de gado possuída.

O projeto pode representar um avanço importante na transição do Brasil para um futuro com baixas emissões e para permitir o desenvolvimento de uma pecuária mais alinhada com a preservação do meio ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

O art. 6º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a não perpetuar mais um ônus tributário sobre esses contribuintes.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Deputado NILTO TATTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 70.235, DE 6
DE MARÇO DE 1972**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-70235-6-marco-1972-418562-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO